REGULAMENTO (CEE) Nº 2057/86 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1986

que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) nº 3721/85 que fixa, relativamente a certas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1986 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (1) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade, bem como as condições específicas em que devem efectuar-se essas capturas; que, nos termos do artigo 4º do referido regulamento, essa parte disponível para a Comunidade é repartida entre os Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3721/85 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 114/86 (3), fixa, relativamente a certas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1986 e certas condições em que podem ser pescadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3721/85 fixa os totais admissíveis de capturas, a parte disponível para a Comunidade e as quotas atribuídas aos Estados-membros relativamente à unidade populacional de arenque no *Skagerrak* e no *Kattegat* (Divisão CIEM III a) apenas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho;

Considerando que, à luz do último parecer científico, é agora possível estabelecer o total admissível de capturas para o conjunto do ano; que, todavia, ainda não se chegou a acordo nas consultas trilaterais com o Reino da Noruega e com o Reino da Suécia;

Considerando que é, por conseguinte, necessário fixar unilateralmente a parte disponível para a Comunidade e as quotas disponíveis para os Estados-membros, pelo menos até 31 de Julho de 1986, para que as actividades de pesca possam prosseguir sem interrupção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores relativos ao arenque na divisão CIEM III a constantes dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3721/85 são, respectivamente, substituídos pelos que constam dos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 5.
(3) JO nº L 17 de 23. 1. 1986, p. 4.

ANEXO I

TAC para 1986 por unidade populacional e por zona — parte da Comunidade

Espécie	Divisão CIEM ou zona NAFO	TAC 1986 (em toneladas)	Parte da Comunidade para 1986 (em toneladas)
Arenque	III a		31 500 (6)

(6) Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1986.

ANEXO II

Unidade populacional			Estado-membro	Quota para 1986 (toneladas)
Espécie	Regiões geográficas	Divisão CIEM ou zona NAFO		
Arenque	*Skagerrak* e *Kattegat*	III a	Alemanha	500 (2)
			Bélgica	
			Dinamarca	31 000 (1)
			Espanha	
			França	
			Grécia	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CEE	31 500